



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 32-18.2016.6.02.0054, CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 11.855**

**(29/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 32-18.2016.6.02.0054

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “PRA MACEIÓ VOLTAR A CRESCER”(PMDB, PC DO B, PRB, PSD, SD, PSC, PT DO B, PHS, PTB, PV, PTN E PRTB)

ADVOGADO(S): LUCIANO GUIMARÃES MATA (OAB/AL Nº 4.693) E OUTRO

RECORRENTE: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA

ADVOGADO(S): LUCIANO GUIMARÃES MATA (OAB/AL Nº 4.693) E OUTRO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO “PRA MACEIÓ VOLTAR A CRESCER 1”  
(PMDB/PSC/PRB/PSD/PC DO B)

ADVOGADO(S): LUANA DE MEDEIROS LOPES (OAB/AL Nº 13.938)

RECORRENTE: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): LUANA DE MEDEIROS LOPES (OAB/AL Nº 13.938)

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "PRÁ FRENTE MACEIÓ" (PSDB / PP / PDT / DEM / PPS / PR / PROS)

ADVOGADO: JAMILE DUARTE COÊLHO VIEIRA (OAB/AL Nº 5.868)

RECORRENTE(S): RUI SOARES PALMEIRA

ADVOGADO: JAMILE DUARTE COÊLHO VIEIRA (OAB/AL Nº 5.868)

Relator: Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**EMENTA:**

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SENTENÇA QUE CONCEDEU DIREITO DE RESPOSTA E PERDA DO TEMPO. INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO AO PEDIDO DE PERDA DE TEMPO E DE RECONHECIMENTO DE INVASÃO DA PROPAGANDA MAJORITÁRIA NA PROPORCIONAL. DIREITO DE RESPOSTA CABÍVEL. DANO À IMAGEM DO CANDIDATO. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSOS CONHECIDOS. SENTENÇA MANTIDA QUANTO AO DIREITO DE RESPOSTA E REFORMADA QUANTO À PERDA DO TEMPO. DEVOLUÇÃO DO TEMPO DE PROPAGANDA NO RÁDIO E NA TV, NAS MODALIDADES DE INSERÇÕES E BLOCOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 32-18.2016.6.02.0054, CLASSE 30**

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, 29 de setembro do ano de 2016.

**Des. Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente**

**Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator**

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 32-18.2016.6.02.0054, CLASSE 30**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de Recursos Eleitorais interpostos pelas partes acima qualificados, em face de Sentença do juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou parcial procedente Representação Eleitoral, determinando:

- a) a proibição em definitivo de veiculação da propaganda;
- b) a perda do direito dos Representados Silvanio Barbosa e José Cícero Soares de Almeida à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao desta decisão, com fundamento no art. 51, § 1º, da Resolução TSE nº 23.457/2015;
- c) a veiculação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após ciência da decisão, a resposta do Representante Rui Soares de Almeida, devendo a resposta a ser veiculada dirigir-se aos fatos que foram veiculados e objurgados na ação;
- d) notificação das emissoras para cumprimento da sentença e adoção de medidas tendentes à não exibição do vídeo combatido.

Os Recorrentes Silvanio Barbosa da Silva e respectiva coligação pretendem obter a reforma da sentença para afastar o direito de resposta, devolvendo-lhe o tempo respectivo, bem como a devolução do tempo cuja perda foi determinada pelo magistrado sentenciante.

Os Recorrentes José Cícero Soares de Almeida e respectiva coligação pugnam pelo provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, considerar incabível a perda de tempo a eles imposta, tendo em vista nem mesmo terem sido partes na representação eleitoral em que proferido o *decisum*.

O Recorrente Rui Soares Palmeira e respectiva coligação almejam a reforma da sentença para ver nela incluído o reconhecimento de que houve invasão da propaganda majoritária no tempo da propaganda eleitoral, com a consequente perda, no horário de propaganda gratuita do candidato beneficiado, do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.

As contrarrazões foram regularmente apresentadas.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 32-18.2016.6.02.0054, CLASSE 30**

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 428/2016 – GPRE/AL/RTMR no sentido do não provimento dos recursos de fls. 154/182 e de fls. 189/200, bem como pelo provimento do recurso de fls. 202/209.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 32-18.2016.6.02.0054, CLASSE 30**

**VOTO**

Inicialmente, ressalto que os Recursos Eleitorais são tempestivos, uma vez que uma vez que interpostos dentro do prazo legalmente previstos para tanto. Ademais, há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

**I) Recursos interpostos pela Coligação “Pra Maceió Voltar a Crescer” e José Cícero Soares de Almeida (fls. 154/182) e pela Coligação “Pra Maceió Voltar a Crescer 1” e Silvanio Barbosa dos Santos (fls. 189/200)**

A sentença atacada por meio dos mencionados Recursos Eleitorais consideraram ilícita a propaganda eleitoral realizada pelo candidato a vereador de Maceió/AL Silvanio Barbosa dos Santos, por meio de inserção, e que continha a seguinte mensagem:

“Para tirar o foco de uma administração fraca, Rui insiste nessa história de máfia do lixo através dos seus meios de comunicação. O que ele não conta para ninguém é que manteve contrato com as mesmas empresas envolvidas no caso e ainda fez um acordo para pagar aproximadamente 56 (cinquenta e seis) milhões a mais. Espera aí, se as empresas formaram máfia e você continua com elas, quem é o mafioso: Silvanio Barbosa: o povo quer de novo. Vereador de Maceió 15321.”

A análise do conteúdo da fala proferida pelo candidato a vereador Silvanio Barbosa da Silva revela que sua conduta extrapolou os limites da mera crítica ou confronto políticos.

A menção a um suposto “acordo para pagar 56 (cinquenta e seis) milhões a mais” e à qualidade negativa de “mafioso” indica que o candidato deu à sua fala um a conotação degradante da imagem do candidato Rui Soares Palmeira. Neste ponto, o magistrado sentenciante foi preciso ao afirmar que é possível perceber a intenção de causar dano moral subjetivo e objetivo, provocando inclusive desequilíbrio no pleito eleitoral.

**Com essas considerações, entendo que deve ser mantida a sentença no que concerne à concessão de direito de resposta ao candidato Rui Soares Palmeira, no tempo e forma de propaganda realizada pelo candidato Silvanio Barbosa da Silva.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 32-18.2016.6.02.0054, CLASSE 30**

Por outro lado, entendo pertinentes as alegações recursais no sentido de que a condenação à perda do tempo de propaganda, mediante inserções e bloco, deve ser reformada.

A sentença objeto dos Recursos Eleitorais adotou a tese de que seria possível a cumulação dos pedidos de direito de resposta e perda de tempo na propaganda entre outros pedidos objeto de Representação, ou seja, a cumulação de PDR com Representação. Embora tenha trazido julgado para embasar sua tese, trata-se de entendimento que não encontra amparo na jurisprudência majoritária dos Tribunais Eleitorais pátrios, cujos precedentes afirmam a impossibilidade de tal cumulação. Dentre os inúmeros julgados nesse sentido, podem ser mencionados, exemplificativamente, os seguintes: (grifos nossos)

Ementa:

Representação. Propaganda eleitoral em televisão. Alegada degradação e ridicularização de candidata. Propaganda subliminar. Legitimidade ativa: inexistência de impedimento para que a coligação requeira direito de resposta. **Cumulação de pedidos. Incompatibilidade de ritos: a) direito de resposta: prazo de 24 horas. Art. 58 da Lei n. 9.504/197; b) perda de tempo: prazo 48 horas. Art. 96 da Lei n. 9.504/197. Inadequação da via eleita quanto à pretendida decretação de perda de tempo. Representação não conhecida nesse ponto.** A lei assegura direito de resposta a quem tenha sido atingido, seja ele candidato, partido ou coligação, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Para a caracterização dos requisitos legais é mister a configuração clara de circunstância prevista. Não configuração no caso. Propaganda subliminar que não comprova ocorrência da situação prevista na lei. Inexistência de degradação ou ridicularização. Inviabilidade de concessão do direito de resposta.

(Rp 274413 DF. Relator(a): Min. JOELSON COSTA DIAS. Julgamento: 19/01/2011. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2010)

Ementa:

**PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO TEMPO. INCOMPATIBILIDADE DOS PEDIDOS. RITOS DIVERSOS. PRAZOS DE DEFESA DISTINTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO RELATIVO À PERDA DO TEMPO. ANÁLISE DO MÉRITO RESTRITA AO DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504 /97. CRÍTICA PROPOSITAL. CARÁTER DESMORALIZANTE. DIREITO DE RESPOSTA ASSEGURADO AO OFENDIDO. RECURSO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 32-18.2016.6.02.0054, CLASSE 30**

**CONHECIDO E IMPROVIDO. Cumulação de pedidos. Incompatibilidade de ritos: a) direito de resposta: prazo de 24 horas. Art. 58 da Lei n. 9.504 /97; b) perda de tempo: prazo 48 horas. Art. 96 da Lei n. 9.504 /97. Inadequação da via eleita quanto à pretendida decretação de perda de tempo.** A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Afirmar que não vale nada, pode jogar fora, traz uma impressão de que o candidato ofendido é imprestável e pode ser descartado. Trata-se de uma inequívoca e indubitável crítica proposital, com nítido caráter desmoralizante, que ultrapassou os limites da mera conotação política. No que tange às críticas de caráter político, não se pode impedir que as campanhas eleitorais opositoras mostrem aos eleitores as falhas da atual gestão, indicando as propostas e diretrizes que devem ser implementadas enquanto soluções. Recurso improvido. Direito de resposta concedido.

(RE 2588 Vila Velha/ES. Relator(a): MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA. Julgamento: 20/09/2012. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2012)

**Como se vê, deveria ter havido a extinção do feito, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos que deveriam ser formulados em sede de Representação Eleitoral, tendo em vista a incompatibilidade do seu rito com aquele direcionado ao Pedido de Direito de Resposta.** A Representação Eleitoral teria prosseguimento apenas quanto a este último pedido.

Também quanto à alegada ilegitimidade do candidato José Cícero Soares de Almeida e da sua coligação para figurarem no polo passivo das Representações Eleitorais, as alegações dos Recorrentes se apresentam coerentes.

A sentença de procedência das Representações Eleitorais baseou-se, nesse ponto específico, na afirmação de que *“torna-se parte legítima para figurar no polo passivo aquela que, em tese, tem o dever de reparar o dano”*.

Ainda segundo o magistrado sentenciante, o dever de o candidato José Cícero Soares de Almeida reparar o dano decorreria do fato de que, apesar de a propaganda tida por ofensiva ter sido veiculada em inserções do candidato proporcional Silvanio Barbosa, aquele primeiro teria sido beneficiado pela conduta deste último e dela teria conhecimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 32-18.2016.6.02.0054, CLASSE 30**

Ocorre que, tal construção interpretativa não aparenta ser apta a sustentar a condenação. Em primeiro lugar, como bem afirmado pelo próprio magistrado, a propaganda foi veiculada em inserções do candidato Silvanio Barbosa, espaço publicitário esse que não tem qualquer ligação com o candidato majoritário José Cícero Soares de Almeida, o qual tem espaço no guia eleitoral em momentos outros, conforme regulamentação legal. De forma resumida, em nada se confundem as inserções do candidato majoritário com as inserções e bloco do guia eleitoral do candidato majoritária.

Em segundo lugar, não há previsão normativa que fundamente a condenação de um candidato majoritário em virtude de propaganda ofensiva praticada por candidato proporcional. Não se apresenta possível, portanto, a construção de um insustentável nexos entre a ofensa praticada por um candidato em seu espaço de propaganda e um suposto benefício auferido por outro candidato. Essa conclusão pode ser extraída, por exemplo, do seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - AFIXAÇÃO DE PLACA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL - MERCADO - BEM DE USO COMUM.

PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO - NOTIFICAÇÃO DA COLIGAÇÃO EFETUADA EM NÚMERO DE FAC-SÍMILE ERRADO - EQUÍVOCO DO CARTÓRIO ELEITORAL QUE NÃO PODE VIR EM PREJUÍZO À PARTE - AFASTADA.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA COLIGAÇÃO RECORRENTE - PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO A VEREADOR E DA RESPECTIVA COLIGAÇÃO PROPORCIONAL - REPRESENTAÇÃO PROPOSTA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA - RECONHECIMENTO - EXTINÇÃO DA AÇÃO RELATIVAMENTE À COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA.

"[...] a semelhante composição partidária de Coligações políticas - entidades com personalidades jurídicas distintas e com direitos e deveres que não se confundem - não dispensam a obrigatoriedade da correta identificação, na inicial, da autora dos fatos" [TSE. Representação n. 239777, de 16.9.2010, Rel. Min. Nancy Andrighi].

"A incorreta indicação da parte passiva na relação processual é caso de extinção do feito, na medida em que é imperativa a integração à lide de quem, ao final, vai suportar o ônus da sucumbência, em caso de procedência da demanda.

Ante a celeridade dos feitos eleitorais, não pode o julgador - verificada a ilegitimidade passiva - instruir o feito à semelhança do processo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 32-18.2016.6.02.0054, CLASSE 30**

comum, ainda que em face de benefício útil do processo" [TSE. Representação n. 471, de 19.9.2002, Rel. Min. Caputo Bastos].  
(TRE/SC - RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUÍZES ELEITORAIS nº 50942, Acórdão nº 28103 de 03/04/2013, Relator(a) BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 62, Data 10/04/2013, Página 5)

Como se pode perceber, foi imposta ao candidato José Cícero Soares de Almeida grave e incabível sanção de perda de tempo de propaganda em virtude de conduta a ele totalmente estranha, já que praticada única e exclusivamente pelo candidato Silvanio Barbosa.

**Ante tais considerações, entendo que deve ser reformada a sentença no que concerne à perda do direito do Recorrente José Cícero Soares de Almeida veicular propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte a da decisão, devendo, em consequência, haver a devolução do tempo de propaganda subtraído do mencionado Recorrente, na modalidade inserções e em bloco, na televisão e no rádio, a fim de reparar o dando ao seu regular direito de realizar propaganda eleitoral.**

Esta conclusão se baseia tanto na impossibilidade de cumulação de pedidos direito de resposta e de perda do tempo como na ilegitimidade dos Recorrentes figurarem no polo passivo da representação.

**Ressalte-se, que aqui se impõe a devolução de tempo de propaganda eleitoral que deixou de ser realizada anteriormente, mas isso não implica qualquer supressão de tempo de propaganda do candidato Rui Soares Palmeira. A devolução, portanto, deverá se dar em espaço da grade de programação normal das respectivas emissoras e mesmo que já findo ultrapassado o último dia do guia eleitoral, tendo em vista ser esta medida amplamente admitida pela jurisprudência dos tribunais pátrios.**

## **II) Recursos interpostos pela Coligação “Pra Frente Maceió” e Rui Soares Palmeira**

O Recorrente Rui Soares Palmeira e respectiva coligação almejam a reforma da sentença para ver nela incluído o reconhecimento de que houve invasão da propaganda majoritária no tempo da propaganda eleitoral, com a consequente perda, no horário de propaganda gratuita do candidato beneficiado, do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 32-18.2016.6.02.0054, CLASSE 30**

Ocorre que, como consequência lógica do reconhecimento da impossibilidade de cumulação entre pedido de direito de resposta e pedido de perda de tempo, conforme fundamentação já apresentada, o objeto dos presentes autos passou a estar adstrito ao pedido de direito de resposta, que já foi objeto de análise neste voto.

Ademais, ainda que se apresentasse possível analisar a suposta invasão da propaganda majoritária no tempo de propaganda proporcional, os elementos constantes dos autos demonstram que, embora o conteúdo da fala do candidato Silvanio Barbosa tenha acabado por denegrir a imagem do candidato Rui Soares Palmeira, extrapolando, portanto, a mera crítica política, isso não significa que tenha havido a alegada invasão. Deve-se lembrar, nesse ponto, que o candidato Silvanio Barbosa da Silva já exerce o cargo de Vereador de Maceió/AL e tem atuação política na Câmara de Vereadores declaradamente contrária ao atual Prefeito, de forma que a sua conduta, embora irregular, como já assentado, não torna presumida a intenção de promover candidatos adversários do candidato Rui Palmeira.

**Com essas considerações, entendo inviável o reconhecimento de invasão da propaganda majoritária no tempo de propaganda proporcional, seja pela impossibilidade de cumulação de tal pedido com o pedido de direito de resposta, seja pela insuficiência de elementos probatórios nesse sentido, sob pena de se promover indevida presunção de ilicitude da conduta de candidato que nem mesmo compôs o polo passivo da representação eleitoral.**

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de CONHECER dos RECURSOS ELEITORAIS, para:

- a) extinguir o feito com relação aos pedidos de perda de tempo e de reconhecimento da invasão da candidatura majoritária no tempo de propaganda de candidato proporcional, tendo em vista a jurisprudência ter se firmado no sentido da impossibilidade de cumulação de tais pedidos na mesma representação eleitoral;
- b) manter a sentença no que concerne à concessão de direito de resposta ao candidato Rui Soares Palmeira, no tempo e forma de propaganda realizada pelo candidato Silvanio Barbosa da Silva;
- c) reformar a sentença no que concerne à perda do direito do Recorrente José Cícero Soares de Almeida veicular propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte a da decisão, devendo, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 32-18.2016.6.02.0054, CLASSE 30**

consequência, haver a devolução do tempo de propaganda subtraído do mencionado Recorrente, na modalidade inserções e em bloco, na televisão e no rádio, a fim de reparar o dando ao seu regular direito de realizar propaganda eleitoral.

d) Ressaltar que aqui se trata de devolução de tempo de propaganda eleitoral que deixou de ser realizada anteriormente, mas isso não implica qualquer supressão de tempo de propaganda do candidato Rui Soares Palmeira, devendo a devolução, portanto, se dar em espaço da grade de programação normal das respectivas emissoras e mesmo que já findo ultrapassado o último dia do guia eleitoral, tendo em vista ser esta medida amplamente admitida pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

É como voto.

**FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES**  
**Desembargador Eleitoral Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 32-18.2016.6.02.0054**  
**Prot. 31.309/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 29/09/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso eleitoral, para reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.855, de 29/9/2016). Sustentação oral dos causídicos Luciano Guimarães Mata e Fábio Costa Ferrario de Almeida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 32-18.2016.6.02.0054, CLASSE 30**

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, momentaneamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Impedido o o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11855 foi conferido(a) e publicado na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS